

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.199 PARANÁ

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
EMBT.E(S) : **FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS - FASUBRA**
ADV.(A/S) : **JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **ESTADO DO PARANÁ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**
INTDO.(A/S) : **ACÁCIO DE JESUS AFONSO CARNEIRO E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - SENGE/PR**
ADV.(A/S) : **JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIND-JUSTIÇA**
ADV.(A/S) : **JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JÚNIOR E OUTRO(A/S)**

Referente à Petição/STF 44.852/2013 (fls. 752-753):

DECISÃO: 1. Trata-se de embargos de declaração opostos para sanar obscuridade alegadamente presente na decisão que indeferiu pedido apresentado pela Federação de Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras – FASUBRA – para intervir no processo na condição de *amicus curiae*, fazendo-o ante a inadequação temporal do requerimento, veiculado que foi após a liberação do processo para inclusão na pauta do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a parte embargante, em suma, que o pleito de habilitação da causa ainda seria admissível, porquanto “*muito embora tenha sido disponibilizada, em 26/4/2013, a pauta nº 13/2013 (DJE nº 78, divulgado em 25/04/2013), até o momento, não ocorreu a publicação da pauta com a data do julgamento do presente feito*” (fl. 753).

RE 606199 ED / PR

2. As considerações da embargante não procedem. Além de incabível à luz do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que confere ao Relator de processo submetido à sistemática da repercussão geral a faculdade de admitir, mediante decisão irrecurável, a manifestação de terceiros acerca da questão controvertida (artigos 21, XVIII, e 323, § 3º, do RISTF), a pretensão integrativa manifestada carece de consistência.

Isto porque não há qualquer obscuridade no texto da decisão recorrida, cuja fundamentação demonstrou claramente as razões que conduziram ao indeferimento do pedido de habilitação, tendo em vista a conclusão da instrução da causa e a sua liberação para a pauta do Plenário (pauta 13/2013), publicada em 26/04/2013. Como o requerimento (pet. 19557/STF) da embargante veio apenas em momento posterior a esta data, não poderia ter sido ele acolhido, nos termos de sólida orientação jurisprudencial desta Suprema Corte (ADI 4071 AgR, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 16/10/2009; ADPF 153 ED, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 08/05/2012; ADPF 198, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 23/11/2011; RE 563708, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 29/09/2011; RE 586453, Rel^a. Min^a. Ellen Gracie, DJe de 23/11/2010).

Conveniente acrescentar, a título elucidativo, que, cumprida a disposição regimental (art. 83 RISTF) de publicação da pauta com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, fica suprida a necessidade formal de intimação dos representantes processuais das partes, e, a partir daí, cabe a estes o acompanhamento do calendário eletrônico de julgamentos do Plenário, divulgado semanalmente pela Presidência por meio do sítio virtual do Supremo Tribunal Federal.

3. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2013.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente